



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001818/2003-55
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº 2202-000.597 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de outubro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ORIEL BORGES PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIEL BORGES PAULO.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Ricardo Anderle (Suplente Convocado).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, ORIEL BORGES PAULO, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 6.403.774,47 (seis milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e setenta e quatro reais, quarenta e sete centavos), já inclusos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2004.

A suposta infração cometida foi de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente aos anos-calendário de 1999 e 2000.

O auto de infração foi inicialmente anulado por decisão da DRJ. Entretanto após decisão do Conselho de Contribuintes, o acórdão foi anulado, e solicitado um novo julgamento.

Em novo julgado a DRJ julga o lançamento procedente em parte, afastando parte do lançamento por estender estar comprovados os depósitos bancário. Do montante exonerado recorre de ofício. O contribuinte também insatisfeito com está segunda decisão apresenta recurso voluntário.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

Isto é o que é importante relatar no momento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

No caso concreto infere-se conforme documentos identificados nos autos (Anexos I e II e extratos bancários onde no titular figura o “E/OU”) a conta No. 16207-8, do Banco Bradesco, Ag.0979-2, tem como titulares ORIEL BORGES PAULO e SERGIO AGOSTINHO LIMBERTI.

Está claro nos autos que o Sr. ORIEL BORGES PAULO foi intimado a apresentar extratos bancários e ao mesmo tempo comprovar a origem dos depósitos no mesmo. Não está claro se o Sr. SERGIO AGOSTINHO LIMBERTI, co-titular recebeu uma relação individualizada de depósitos para comprovar.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providencias:

1) Para que a autoridade fiscal se manifeste se Sr. SERGIO AGOSTINHO LIMBERTI, recebera por parte da fiscalização uma lista de depósitos para demonstrar a origem. Ainda nesse ponto argumenta-se se teria

Processo nº 10280.001818/2003-55
Resolução nº **2202-000.597**

S2-C2T2
Fl. 5

existido a partição em proporções iguais dos depósitos não comprovados entre os titulares.

2) Propicie-se vista a essa manifestação da autoridade fiscal ao recorrente, para se pronunciar, com praza de 10 dias, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10280.001818/2003-55
Resolução nº **2202-000.597**

S2-C2T2
Fl. 6

CÓPIA